

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Cria causas de aumento de pena, no importe de dois terços, para os crimes de furto e de roubo, previstos, respectivamente, nos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados em área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria causas de aumento de pena, no importe de dois terços, para os crimes de furto e de roubo, previstos, respectivamente, nos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados em área rural.

Art. 2º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155 -

.....

§ 1º-A - A pena aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado em área rural.

.....” (NR)



“Roubo

Art. 157 -

§ 2º-A

III – se o crime é praticado em área rural.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criar causas de aumento de pena, no importe de dois terços, para os crimes de furto e de roubo, previstos, respectivamente, nos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados em área rural.

Os referidos delitos, que objetivam tutelar o patrimônio, consubstanciam-se, em resumo, no ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, na hipótese de furto; e no de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, no caso de roubo.

É importante destacar que, para o crime de furto, em sua figura simples, a norma prevê a sanção de reclusão de um a quatro anos, e multa. Já para o roubo, na mesma situação, a pena preconizada é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.



Destaque-se, todavia, que apesar de ambos os tipos penais contarem com figuras qualificadas, bem como com causas de aumento de pena, o arcabouço legal não contempla a previsão de exasperação das sanções quando a prática delitiva se der em área rural.

Ocorre que, como é cediço, a área rural, por suas características, encontra-se em situação de maior vulnerabilidade, quando em comparação com a zona urbana. Por naturalmente encontrar-se desguarnecida de policiamento ostensivo, infelizmente os meliantes viram-se livres para perpetrarem os referidos delitos, que atentam contra um dos bens jurídicos protegidos pela nossa Constituição Federal.

O cometimento dos crimes, no local indicado, demonstra grande desrespeito à lei penal vigente, por parte dos infratores, sendo indispensável, por conseguinte, a previsão de cláusula penal apta a elevar o *quantum* de pena que a ele deve ser imposta.

Nesse diapasão, entendemos justa, adequada e suficiente a previsão de dispositivos contendo causa de aumento de pena, na fração de dois terços, a fim de que o agente criminoso obtenha pena condizente com o mal causado. Ademais, com tal modificação legislativa, esta Casa enviará claro recado à sociedade no sentido de que não tolera tais comportamentos criminosos.

Ante o exposto, considerando que o presente expediente traduz necessário aprimoramento da Lei Penal, rogo aos nobres Pares que se comprometam com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.



DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal – PSL/ES

2021-13934

Apresentação: 30/09/2021 11:10 - Mesa

PL n.3381/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218671965900>



* CD 218671965900 *